



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 182, DE 2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

SF/17011.55935-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado;

IV – por funcionário público:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 2º Se resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

 SF/17011.55935-17

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 4º Se o crime é cometido por pessoa com arma de fogo ou mediante violência ou grave ameaça, a pena é aumentada de um terço à metade; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; e se resulta morte, reclusão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 2º Adquirir ou receber os produtos referidos no *caput* deste artigo que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de um a dois terços e deixar de aplicar a multa.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.



SF/17011.55935-17

§ 5º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-B. Nos crimes previstos nos arts. 1º e 1º-A e seus parágrafos, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-C. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda atividade econômica que envolve derivados de petróleo repercute de modo expressivo na economia brasileira como um todo. Práticas ilícitas nessa seara são capazes de distorcer o mercado e criar graves riscos à incolumidade pública.

As condutas atualmente tipificadas na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica que envolvem derivados de petróleo – a Lei nº 8.176, de 1991 –, apesar de sua especificidade, são insuficientes para apresentar resposta penal adequada às situações fáticas que atentam contra o sistema de combustíveis, razão pela qual propomos o presente projeto de lei.

Conforme noticiado nos meios de comunicação, oleodutos por onde transitam nafta, gasolina, óleo diesel, entre outros produtos, em alta pressão, estão sendo recorrentemente violados por agentes criminosos, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do País. O oleoduto é vulnerado e o derivado de petróleo é subtraído para o transporte em caminhões e posterior exposição à venda ou revenda ilegal.

Dentre essas condutas, as relacionadas à subtração, transporte e exposição à venda não encontram amparo na legislação especial.

A especificidade do bem jurídico ofendido e as consequências do crime tornam a remissão à legislação geral (Código Penal) inapropriada. Urge uma revisão da lei especial.

A situação é grave, pois as derivações clandestinas oferecem riscos de diversas magnitudes à sociedade, como explosões, contaminação ambiental, contaminação de corpos hídricos e, ainda, desabastecimento de centros urbanos, interrupção do abastecimento de combustíveis e até mortes, tanto de membros da comunidade quanto dos próprios criminosos envolvidos.

O Brasil possui cerca de 30 mil quilômetros de dutos (terrestres e submarinos), que interligam plataformas marítimas, campos de produção, terminais aquaviários, terminais terrestres, refinarias e companhias distribuidoras. Os dutos são instalados em locais denominados “faixas de dutos”, que podem cruzar uma diversidade de ambientes: florestas, áreas rurais, áreas industriais, áreas urbanas, mananciais, mares, baías etc.

O furto de combustíveis é uma operação extremamente perigosa devido às altas pressões envolvidas e às propriedades químicas dos produtos (inflamáveis, tóxicos e explosivos). Essas subtrações são realizadas de forma amadora, o que eleva o potencial de risco da ação, expondo as comunidades próximas a possíveis explosões e mortes, o meio ambiente aos impactos decorrentes de vazamentos e a sociedade consumidora ao desabastecimento.

Em muitas ocorrências, além do impacto ambiental gerado e do impacto logístico no transporte de combustível, algumas comunidades foram impactadas com a interrupção do abastecimento de água.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o comércio ilegal organizado registra ganhos anuais superiores a US\$ 2 trilhões. Para o *Global Financial Integrity* (entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos), o tráfico ilegal de petróleo e derivados é considerado a quarta atividade ilegal mais rentável do mundo, girando em torno de US\$ 10,8 bilhões, perdendo apenas para o narcotráfico, falsificação e tráfico humano.

 SF/1701.55935-17

Essa prática já é uma realidade há décadas em outros países, como México, Colômbia, Nigéria e Turquia, e ultimamente tem crescido de forma preocupante no Brasil.

As ocorrências de derivações clandestinas no Brasil começaram de forma sistêmica em 2011. Inicialmente, eram localizadas nas válvulas intermediárias dos dutos e, após 2014, foram migrando para os dutos por meio das chamadas “trepanações” (técnica que consiste na instalação de uma derivação clandestina na tubulação perfurada). Até meados de 2015, todas as ocorrências registradas eram em dutos de derivados de petróleo. Porém, a partir desse período, tivemos também registros em dutos de petróleo.

Em 2016, 73 ocorrências de derivações clandestinas foram registradas no Brasil. Esse número é inferior ao registrado no México antes dos anos 2000. Porém, a média de trepanações nos dois primeiros meses de 2017 projeta um número de ocorrências no Brasil superior a 190 casos, o que equivale ao número de ocorrências do México entre 2005 e 2006. A tendência de crescimento dessa atividade criminosa no Brasil é preocupante.

Trata-se de uma modalidade de crime cujo combate precisa encontrar na legislação respaldo mais eficiente. A pena hoje cominada na lei especial inviabiliza, por exemplo, o uso de um dos melhores meios operacionais de investigação, a interceptação telefônica e telemática (Lei nº 9.296, de 1996), pois o delito atualmente é apenado com mera detenção.

Não bastasse a ofensa à ordem econômica, os fatos aqui delineados, insistimos, também têm repercussão no meio ambiente e na incolumidade pública, pois a latente possibilidade de explosão, após uma ignição, coloca em risco toda a fauna e flora e a população nas proximidades dos dutos atacados.

Outrossim, a exponencial capacidade de enriquecimento ilícito torna bastante atrativa essa prática delitiva, circunstância que usualmente atrai a atuação das organizações criminosas (grupos paramilitares e traficantes de drogas).

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que, inegavelmente, aperfeiçoa nossa legislação penal.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

SF/17011.55935-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- artigo 1º

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>